



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº. 05/2025

NOME DO INTERESSADO:

Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás

ASSUNTO:

- Projeto de Lei PL-02/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que **"Altera, a Lei Municipal nº 322, de 23 de Maio de 1991, para tratar sobre cessão e permuta de servidores Públicos Municipais e dá outras providências."**
- Emissão de parecer pela seguinte Comissão Permanente:
 1. Comissão de Justiça e Redação

Autuação

Nesta cidade de Alto Paraíso de Goiás, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, autuo o presente Processo que adiante segue, para as devidas providências.

CALEB PEREIRA PEDROSO
Diretor de Administração e Finanças

Projeto de Lei PL-02/2025
Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

002
DB

OFÍCIO nº 079/2025/GAB

Alto Paraíso de Goiás - GO, 14 de março de 2025.

À Câmara Municipal de Vereadores de Alto Paraíso de Goiás - GO

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº 02/2025, que “Altera a lei municipal nº 322, de 23 de maio de 1991, para tratar sobre cessão e permuta de servidores públicos municipais e dá outras providências.”**

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-los, estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação, a inclusa propositura através da qual o Executivo estabelece regras gerais para proceder à adequação da legislação.

Projeto de Lei nº 02/2025, que “Altera a lei municipal nº 322, de 23 de maio de 1991, para tratar sobre cessão e permuta de servidores públicos municipais e dá outras providências.

Sem mas para o momento, enviamos protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Marcus Adilson Rinco
Prefeito Municipal

RECEBEMOS

Em: 17/03/2025


Câmara Mun. de Alto Paraíso-GO



003
CJB

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 02/2025, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 322, DE 23 DE MAIO DE 1991, PARA TRATAR SOBRE CESSÃO E PERMUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O artigo 41, da Lei Municipal nº 322, de 23 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O Município poderá, após concordância de todos os interessados, promover acordo de permuta de servidores com outro ente federado, órgão ou entidade da administração pública, respeitados os requisitos da cessão, conforme artigo 41-A desta Lei.

Parágrafo único – A permuta consiste na cessão recíproca de servidores entre entes federados, órgãos ou entidades da administração pública, observados os requisitos legais.

Art. 2º. Fica criado na Subseção IV, da Seção I, do Capítulo II, Título II, da Lei Municipal nº 322, de 23 de maio de 1991, o artigo 41-A com a seguinte redação:

Art. 41-A. O servidor efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Constituição Federal;

II – para exercício do cargo efetivo que ocupa, vedado o desvio de função ou o exercício de cargo efetivo diverso daquele originalmente ocupado no órgão de origem;

§ 1º A cessão é o ato pelo qual o servidor efetivo, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o Município de Alto Paraíso de Goiás, passa a ter exercício em outro ente, órgão ou entidade da administração pública.

§ 2º A cessão poderá ocorrer com ônus ou sem o ônus ao órgão/entidade cessionária, e o órgão/entidade cujo ônus recair deverá fazer o devido recolhimento e repasse da contribuição previdenciária.

§ 3º O servidor cedido permanece vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de origem, com contribuição correspondente à remuneração do cargo efetivo de origem.

§ 4º A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, após juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

§ 5º Não haverá cessão de servidor:

I – que não ocupe cargo efetivo;



004
dk

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

II – afastado por licença não remunerada ou pena de suspensão;

III – que esteja, no momento da cessão, ocupando cargo em comissão ou função de confiança;

§ 6º É vedada a cessão sem:

I – requerimento e concordância formal do ente, órgão ou entidade cessionária;

II – concordância formal do servidor cedido;

III – concordância formal do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV – prévia análise de conveniência e oportunidade da administração pública, comprovada a ausência de prejuízo ao Município de Alto Paraíso de Goiás;

V – prazo determinado, com possibilidade de renovação;

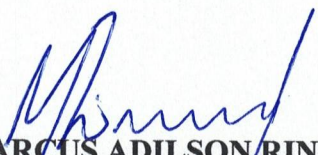
§ 7º A cessão será realizada, preferencialmente, com acordo de permuta entre o Município e o ente ou órgão cessionário, nos termos do art. 41 desta Lei.

§ 8º O servidor efetivo poderá ser cedido, também, para entidades privadas, sem fins lucrativos, conveniadas ao Município, desde que seja demonstrado o interesse o público.

§ 9º Em caso de necessidade pública comprovada, o Município poderá interromper a cessão do servidor a qualquer momento, atribuindo o prazo 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que ele retorne ao cargo de origem.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Paraíso de Goiás-GO, Gabinete do Prefeito, 14 de março de 2025.


MARCUS ADILSON RINCO
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

005
JB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás;

Senhoras e Senhores vereadores;

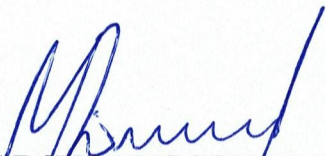
O presente Projeto de Lei Municipal visa regulamentar a cessão e a permuta de servidores públicos no Município, tendo em vista a omissão legislativa referente à matéria, notadamente por se tratar de prática habitual entre entes da administração pública.

Ademais, a respectiva regulamentação trará mais segurança jurídica ao Município, em respeito ao Princípio da Legalidade, bem como possibilitará que a administração municipal formalize acordos de permuta e cessão com outros entes, órgãos ou entidades do Poder Público.

Por fim, considerando que se trata de matéria que compreende organização administrativa e de servidores públicos, conforme artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, infere-se que o presente projeto é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Isto posto, e na certeza da compreensão de Vossas Excelências e aprovação deste projeto, agradecemos.

Atenciosamente,


MARCUS ADILSON RINCO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei PL-02/2025
Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás